



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.04413/2003-66
Recurso nº. : 138.170
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : UMBERTO JABOUR ANTONINI
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.191

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UMBERTO JABOUR ANTONINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que proviam parcialmente para que os valores lançados no mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'G. M.', located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191
Recurso nº. : 138.170
Recorrente : UMBERTO JABOUR ANTONINI

RELATÓRIO

UMBERTO JABOUR ANTONINI, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 021.156.008-19, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 311/315, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE/MG recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 319/324.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 05/10 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.376.465,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 28/02/2003.

A infração apurada está assim descrita no Auto de Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA (ano-calendário 1998).

No Termo de Verificação Fiscal e planilhas anexas de fls. 11/136 estão detalhados os fatos que ensejaram o lançamento os quais poder ser assim resumidos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

- Em procedimento fiscal no âmbito da operação Movimentação Financeira Incompatível, levada a efeito contra o contribuinte PEDRO SERVO ROCHA FILHO, CPF nº 923.736.666-34, que em 1998 era empregado do escritório do ora Recorrente, concluiu-se que o fiscalizado era interposta pessoa do verdadeiro titular da conta, no caso o sr. HUMBERTO JABOUR ANTONINI, ora Recorrente.

- Essa condição de interposta pessoa foi declarada pelo então fiscalizado em termo cuja cópia encontra-se às fls. 169 e confirmada pelo ora recorrente (fls. 175).

- Iniciou-se, então o procedimento fiscal contra o sr. Umberto Jabour, que foi intimado a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias cuja titularidade, formalmente, era do sr. SERVO ROCHA e a apresentar os extratos bancários das contas de sua própria titularidade, de fato e de direito e, ainda, a comprovar a origem dos recursos depositados nestas últimas.

- Em resposta à intimação o Recorrente afirmou que os valores depositados na conta da interposta pessoa eram recursos movimentados por ele na qualidade de procurador de sua mãe e que os depósitos efetuados referiam-se a cheques de terceiros, emitidos por micros e pequenas empresas, para financiamento de capitais de giro com descontos de cheques pré-datados e duplicatas.

- O Recorrente respondeu, ainda, que, com relação a contas de sua titularidade, essas foram desativadas.

- A fiscalização intimou diretamente o Banco Itaú S/A a fornecer os extratos bancários do contribuinte que forneceu, em parte, a documentação solicitada, de onde se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

concluiu que o Recorrente mantinha mais de uma conta naquela instituição financeira, uma das quais em conjunto com sua esposa.

- Após análise das contas foram elaboradas planilhas com os depósitos/créditos apresentados de forma individualizada e intimado o contribuinte a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas.

- A fiscalização considerou não comprovada a origem dos recursos e procedeu ao lançamento com base nos depósitos bancários, excluídos os valores referentes a transferências entre contas, cheques devolvidos, etc.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 311/315 alegando, em síntese:

- que parte dos depósitos bancários teve são provenientes da transferência feita pelas empresas MJ Empreendimentos Ltda e RMG Administração e Participações Ltda, de propriedade de sua avó, para o Grupo Gerdau, de 30% das ações que detinham da Companhia Siderúrgica Pain, pelo valor de US\$ 10.500.000,00;

- que parte desse dinheiro veio a ser transferida entre as duas filhas, dentre as quais a mãe do Recorrente, que recebeu R\$ 2.000.000,00 mediante cheque emitido contra o Banco Itaú e que veio a ser depositado no Banco Mercantil do Brasil S/A;

- que o dinheiro recebido por sua mãe era movimentado por seus filhos, todos nomeados procuradores, mediante mandatos conferidos anualmente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

- que diante da pouca remuneração das aplicações financeiras, passou a exercer com seus irmãos a atividade de desconto de cheques e duplicatas, o que foi feito em um pequeno escritório, enquanto era montada uma empresa de *factoring*;

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 1999

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Lançamento procedente"

O voto condutor da decisão recorrida tem a seguinte conclusão:

"Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, nem antes da autuação, nem ao apresentar a impugnação de fls. 208 a 211, logrou comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados nas contas bancárias identificadas pela autoridade lançadora às fls. 06, eis que os documentos de fls. 212 a 241 e 258 referem-se a anos-calendário anteriores ao em apreço e, na ausência de prova em contrário, cujo ônus é do interessado, presumem-se recursos também consumidos anteriormente ao ano-calendário de 1998; os demonstrativos de fls. 259 a 284 e 302 a 308 não comprovam as alegadas operações de cessão de valores, pois são simples planilhas, despidas de quaisquer formalidades, passíveis de serem elaboradas a qualquer tempo e por qualquer pessoa e vieram desacompanhadas de elementos que permitam aferir a efetividade das transações. Por fim, os documentos de fls. 242 a 256 e 285 a 301 só demonstram que, como alegado, o interessado tinha competência para administrar os negócios da mãe."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 26/06/2003 (fls. 318), o contribuinte apresentou em 15/07/2003 o recurso de fls. 319/324 onde reproduz, em síntese, as alegações da peça impugnatória de que os recursos movimentados nas suas contas bancárias pertenciam a sua mãe, que os recebeu de sua avó, nas condições já relatadas acima. E que, portanto, era mero mandatário de sua mãe e que foi nessa condição que fez toda a movimentação financeira.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não á arguição de nenhuma preliminar.

Cuida-se de lançamento com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

I - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Trata-se de presunção legal do tipo *júris tantum* e como tal tem o feito prático de inverter o ônus da prova, isto é, a presunção pode ser elidida mediante prova em contrário cujo ônus, entretanto, é do contribuinte.

Conforme acima relatado, o Recorrente ataca o lançamento declarando como origem da movimentação financeira nas suas contas bancárias os recursos de sua mãe, de quem era procurador, e descontos de duplicatas e cheques pré-datados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

Essas alegações, entretanto, não são corroboradas com documentação comprobatória, o que as torna imprestáveis para elidir a exigência, senão vejamos.

Quanto à alegação de que os recursos movimentados decorrem dos negócios de sua mãe os quais administra por procuração, apresenta instrumento de procuração em que figura como mandatário ao lado de dois irmãos. Ora, não há nenhuma relação lógica entre o fato de o Recorrente ser procurador de sua mãe e os depósitos feitos em suas contas bancárias. Embora o fato alegado seja possível, em tese, não está demonstrado que de forma inequívoca que de fato ocorreu.

Da mesma forma, em relação às supostas operações de troca de cheques e duplicatas, o contribuinte traz aos autos planilhas com anotações sobre as supostas operações. Tais planilhas não se constituem, entretanto, em documento a quem se possa atribuir o mínimo de validade perante terceiros, dada a sua informalidade. Como notou a decisão recorrida, esse tipo de planilha pode ser produzido a qualquer tempo e por qualquer pessoa.

Conforme explicitado na legislação acima transcrita, a comprovação da origem dos depósitos bancários deve ser feita com documentos hábeis e idôneos e, ainda, de forma individualizada, isto é, relacionando as origens alegadas com os depósitos por meio da coincidência entre datas e valores entre um e outro.

Ademais, ainda que se aceitasse a possibilidade, apenas para argumentar, de que o Recorrente movimentasse os recursos de sua mãe bem como de que realizava operações de troca de cheques e descontos de duplicatas, ainda assim faltaria a comprovação da vinculação entre essas operações e os créditos nas contas bancárias, conforme acima referido.



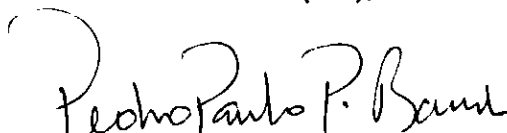
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.004413/2003-66
Acórdão nº. : 104-20.191

Assim, não há reparos a fazer à decisão recorrida. Não tendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis e idôneos a origem dos depósitos bancários, permanece incólume a presunção de omissão de rendimento.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de setembro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA